



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 148 /2018

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1145/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401496

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

CNPJ: 63.473.235/0003-82

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: IMCS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receita, relativamente ao exercício de 2009, a partir do confronto dos registros do autuado com os coligidos das administradoras de cartão crédito/débito. 2 – Constata-se que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. 3 – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento, entretanto com fundamento diverso, reconhecendo apenas o primeiro ponto em que se apoiou a decisão singular, ou seja, que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE EXECUÇÃO Nº 03/2011– NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FISCAL/CONTABIL.
CONSTATOU-SE OMISSÃO DE RECEITA RELATIVAMENTE AOS MESES JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO,
ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009,*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

EM DECORRÊNCIA DO CONFRONTO DOS REGISTROS DO AUTUADO COM OS COLIGIDOS DAS ADMIN. DE CARTÃO CREDITO/DEBITO. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR ”.

Apontada infringência aos Arts. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670 /96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	110.177,56
Multa	194.430,99
TOTAL	304.608,55

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, conforme argumentos constantes das fls.72/82, requerendo a total improcedência do auto de infração e no caso de não acatado o pedido, solicitou a realização de exame pericial na documentação constante da ação fiscal.

O julgador de 1ª Instância julgou NULA a acusação fiscal, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Julgado NULO o lançamento por entender que as inconsistências existentes no levantamento fiscal impossibilitam a certeza de que o crédito tributário é efetivamente devido e inviabiliza o direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo, sendo impraticável a busca da verdade material pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências porque implicaria em inovar e modificar a metodologia utilizada na autuação, procedimento este vedado pelo ar. 98, §3º da Lei nº 15. 614/2014 com redação da Lei nº 16.257/2017. Decisão com base no artigo 53, §3º do Decreto 25.468/99. DEFESA.

Submeto ao REXXAME NECESSÁRIO

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para que seja declarada nula a decisão singular e retorne à CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª Instância para novo julgamento .



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de receita, relativamente ao exercício de 2009, a partir do confronto dos registros do autuado com os coligidos das administradoras de cartão crédito/debito.

Após a apresentação de defesa pela autuada, o julgador singular decidiu pela nulidade, sob o entendimento de que as inconsistências existentes no levantamento fiscal impossibilitam a certeza de que crédito tributário é efetivamente devido e inviabiliza o direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo, não sendo o caso de encaminhamento à perícia, pois acarretaria em inovação e modificação da metodologia utilizada na autuação, procedimento vedado legalmente.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o reexame necessário não merece prosperar, uma vez que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011.

Art. 1º – Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para a constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento.

§ 1º – Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o *caput* deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

- I – Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);
- II – Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- III – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simplex Nacional (PGDAS);
- IV – Declaração Anual do Simplex Nacional (DASN).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Verifica-se de forma patente que na presente ação fiscal, não houve o confronto entre as informações obtidas das administradoras de cartão de crédito e as saídas internas informadas na declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) pelo contribuinte, conforme determina a Norma de Execução acima transcrita.

Na realidade, foram considerados no levantamento exclusivamente dados extraídos das reduções Z, bem como da Leitura da Memória Fiscal dos equipamentos descritos nas planilhas elaboradas pelo autuante, os quais restaram confrontados com as informações obtidas das administradoras de cartão de crédito, sem considerar as demais saídas realizadas pela empresa.

Portanto, constata-se a Norma de Execução alhures mencionada restou descumprida, ocasionando assim a nulidade da ação fiscal.

Diante o exposto, deve ser confirmada a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, entretanto com fundamento diverso, reconhecendo apenas o primeiro ponto em que se apoiou a decisão singular, ou seja, que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011.

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando pela **NULIDADE** do lançamento.

É como VOTO.

04 – DECISÃO

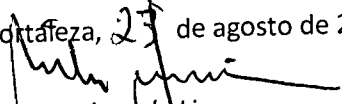
Processo de Recurso nº 1/1145/2014 – Auto de Infração: 1/201401496-0. **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Recorrido: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

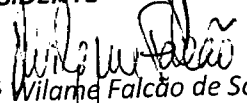
Decisão: *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do auto de infração, proferida em 1ª Instância, entretanto com fundamento diverso, reconhecendo apenas o primeiro ponto em que se apoiou a decisão singular, ou seja, que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

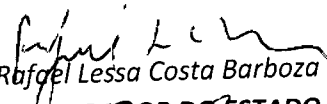
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de agosto de 2018.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Roriano Portela de Oliveira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO